PROC. Nº 026/2025

Inexigibilidade de Licitação nº 020/2025

ASSUNTO: Contratação de empresa, por inexigibilidade de licitação, para a participação de 03 (três) vereadores da Câmara Municipal de Rodeiro no curso "A RESPONSABILIDADE DE VEREADOR E SUAS DIFICULDADES/ LEIS INOVADORAS E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO", promovido pelo Instituto Avançar Ltda (IAEGP - Escola de Gestão Pública), no período de 15/07/2025 a 18/07/2025, na cidade de Belo Horizonte - MG, no formato presencial, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado para opinar sobre da legalidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, de curso de capacitação para a participação de 03 (três) Vereadores da Câmara Municipal de Rodeiro no curso que ocorrerá na cidade de Belo Horizonte, promovido pelo Instituto Avançar Ltda, entre os dias 15 a 18 de julho de 2025, de forma presencial.

Para a análise da documentação que instrui o presente processo de contratação, foi verificado os autos da fase preparatória do processo referente à Contratação Direta por Inexigibilidade, que está devidamente instruído com os seguintes documentos:

- Protocolo geral de abertura do processo administrativo;
- Requisição de objeto e justificativa da necessidade administrativa;
- Verificação de disponibilidade financeira para a realização da despesa;
- Termo de Referência e anexos;
- Autorização feita pela autoridade máxima do órgão competente;
- Solicitação deste parecer jurídico

Digitalizado com CamScanner

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Prescreve o art. 74 da Lei n.º 14.133/21 que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, Lei nº 14.133/21:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> (...)
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O § 3º deste mesmo art. 74 ainda detalha como sendo de notória especialização "o profissional ou a **empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Verifica-se que foram juntados aos autos do processo administrativo os documentos de habilitação, atestado de capacidade técnica, o que faz corroborar a legalidade de realização da contratação por inexigibilidade.

Posto isso, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 74 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, certo é que a Administração poderá realizar a contratação de tal curso por inexigibilidade de licitação, eis que é um curso ministrado por profissionais capacitados e com apresentação de Módulos de estudo específicos, o que acaba por inviabilizar a competição.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Observado o objeto do processo e tendo em mente o que estabelece o Artigo 72 da lei 14.133/2021, a presente inexigibilidade deve apresentar a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço.

Digitalizado com CamScanner

Importante esclarecer que a Administração Pública fica impossibilitada de realizar Licitação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, considerando que não há viabilidade na competição já que uma licitação em outra modalidade poderia conduzir a uma contratação de qualidade inadequada.

O Termo de referência deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição/ pagamento.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou as exigências contidas na Lei 14.133/2021.

Vale salientar que o objeto do processo é de entrega imediata, não gerando obrigações futuras. Com isso, instaura-se a desnecessidade da utilização da minuta do contrato, podendo ser utilizada a Nota de Empenho, ordem de serviço ou instrumento assemelhado, sem que isso interfira na análise e prosseguimento do processo.

Por fim, frisa-se que as condições de habilitação da empresa foram comprovadas e encontram-se anexas aos autos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Sem mais justificativas, salvo melhor juízo, é o parecer.

Rodeiro, 11 de julho de 2025.

Cristina Reis de Oliveira Bigogno
OAB/MG 116.968

Digitalizado com CamScanner